

JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE SETEMBRO
DOSSIÊ TEMÁTICO: "SOCIOLINGUÍSTICA E ENSINO:
ABORDAGENS CRÍTICAS, INTERCULTURAIS E DECOLONIAIS"
Ed. 77. Vol. 1 - Págs. 49-79
DOI: 10.5281/zenodo.22279901



QUALIS
A2



BREVES REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA INDIGENISTA NA REPÚBLICA E NA CONTEMPORANEIDADE¹

BRIEF REFLECTIONS ON INDIGENOUS POLICY IN THE REPUBLIC AND IN CONTEMPORARY TIMES

Danielle Mastelari LEVORATO²

Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT)

E-mail: daniellemastelari@hotmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1995-1490>

Francisco Edviges ALBUQUERQUE³

Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT)

E-mail: fedviges@uol.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0004-1887>

49

RESUMO

O presente artigo apresenta uma revisão de literatura sobre a história dos povos indígenas brasileiros, a partir da proclamação da República em 15 de novembro de 1889 até os dias atuais, incluindo o advento da Constituição Federal de 1988. Tem como objetivo compreender se houve e como foi desenvolvida políticas indígenas durante esse período e quais foram as contribuições da Constituição Federal em prol desses povo. Metodologicamente é um estudo bibliográfico, com viés qualitativo e reflexivo. Encontra fundamento teórico nos autores Almir de Andrade (1983), Aliomar Baleeiro (2012), Álvaro Pereira do Nascimento (2010), Américo Bedê Júnior (2013), Angela de Castro Gomes e Jorge Ferreira (2018), Anthony Seeger (1981), Aristides Augusto Milton (2003), Aryon Dall'Igna Rodrigues (1986, 1977), Brasília

¹ COMO CITAR: (ABNT): LEVORATO, D. M.; ALBUQUERQUE, F. E. Breves Reflexões sobre a Política Indigenista na República e na Contemporaneidade. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Setembro de 2026 - Ed. 77. VOL. 01. Págs. 49-79. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Universidade Federal do Norte do Tocantins UFNT. Professora Danielle Mastelari Levorato, possui graduação em Direito pela Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha" (1998) e Mestrado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM (2004), além de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil e Direito Empresarial pela mesma instituição. Possui Doutorado em Linguística e Literatura pelo programa PPGLIT da UFNT (2024). É Professora Associada, Nível 1, da Universidade Federal do Norte Tocantins. É professora Extensionista, atuando a frente de questões indígenas, especialmente com os povos Krahô e Apinayé no Tocantins. E-mail: daniellemastelari@hotmail.com.

³ Universidade Federal do Norte Tocantins UFNT. Possui mestrado em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (1999) e doutorado em Letras Universidade Federal Fluminense pela Universidade Federal Fluminense (2007). Atualmente é professor titular da Universidade Federal do Norte do Tocantins. Tem experiência na área de Linguística, com ênfase em Sociolinguística e Dialetologia, atuando principalmente nos seguintes temas: educação, educação escolar indígena, língua Apinayé, interculturalidade e educação indígena. Professor de Curso de Educação continuada para os Professores indígenas e não indígenas da Educação Básica do estado do Tocantins, no período de 2002 a 2010. E-mail: fedviges@uol.com.br.

João Sallem Júnior (2015), Darcy Ribeiro (1955, 1975, 1982), Eduardo Costa Pinto (2019), Epaminondas Villalba (1897), Félix G. Lopes e Erivelton Guedes (2023), José Carlos Radin e Gentil Corazza (2018), Lucy Sek (1999), Luís Robero Barroso (2008), Manuel de Oliveira Lima (2010), Maria Cândida Drumond Mendes Barros (2004), Maria Regina Celestino de Almeida (2010), Mércio Pereira Gomes (1991), Paulo Santilli (1987), Pedro Calmon (2002), Renato Lemos (2002), Roberto Cardoso de Oliveira (1981), Rubem César Fernandes (1980), Sônia Rocha (1996), Yone Leite (1981). Como resultados apontamos que a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o papel do *Summer Institute of Linguistics* (SIL) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) no período republicano foram muito importantes para os povos indígenas o que se complementou com o advento da Constituição Federal de 1988 que pela primeira vez tratou da questão indígena e estabeleceu formalmente direitos e garantias a esses povos, inaugurando assim um marco evolutivo para a história indígena do Brasil a partir das políticas públicas que puderam ser implementadas.

Palavras-chave: República brasileira. Povos indígenas originários. Política indigenista.

ABSTRACT

This article presents a literature review on the history of Brazilian indigenous peoples from the proclamation of the Republic on November 15, 1889, to the present day, including the advent of the 1988 Federal Constitution. It aims to understand whether indigenous policies were developed during this period—and how they evolved—as well as the contributions of the Federal Constitution to these peoples. Methodologically, this is a bibliographic study with a qualitative and reflective approach. It is grounded in the theoretical work of authors such as Almir de Andrade (1983), Aliomar Baleeiro (2012), Álvaro Pereira do Nascimento (2010), Américo Bedê Júnior (2013), Angela de Castro Gomes and Jorge Ferreira (2018), Anthony Seeger (1981), Aristides Augusto Milton (2003), Aryon Dall'Igna Rodrigues (1986, 1977), Brasília João Sallem Júnior (2015), Darcy Ribeiro (1955, 1975, 1982), Eduardo Costa Pinto (2019), Epaminondas Villalba (1897), Félix G. Lopes and Erivelton Guedes (2023), José Carlos Radin and Gentil Corazza (2018), Lucy Sek (1999), Luís Roberto Barroso (2008), Manuel de Oliveira Lima (2010), Maria Cândida Drumond Mendes Barros (2004), Maria Regina Celestino de Almeida (2010), Mércio Pereira Gomes (1991), Paulo Santilli (1987), Pedro Calmon (2002), Renato Lemos (2002), Roberto Cardoso de Oliveira (1981), Rubem César Fernandes (1980), Sônia Rocha (1996), and

Yone Leite (1981). Our findings indicate that the creation of the Indian Protection Service (SPI) and the roles played by the Summer Institute of Linguistics (SIL) and the National Indian Foundation (FUNAI) during the republican period were highly significant for Indigenous peoples. This was further reinforced by the advent of the 1988 Federal Constitution, which addressed Indigenous issues for the first time and formally established rights and guarantees for these peoples, thereby marking a pivotal evolution in the history of Indigenous peoples in Brazil through the public policies that could subsequently be implemented.

Keywords: Brazilian Republic. Indigenous peoples. Indigenist policy.

INTRODUÇÃO

Neste artigo compõe-se uma triologia⁴ voltada para algumas breves reflexões sobre a política indigenista na história dos povos indígenas do Brasil. Trata-se do terceiro e último a ser publicado, abordando especificamente alguns aspectos da história indígena do Brasil na República e na contemporaneidade, especificamente após a Constituição Federal de 1988.

Nosso objetivo é compreender se houve e, como foram desenvolvidas políticas indígenas durante a República, e quais as contribuições da Constituição Federal de 1988 para os povos indígenas.

O presente estudo encontra justificativa pela necessidade de os povos indígenas entenderem se houve políticas indígenas durante a República e como elas foram desenvolvidas, assim como quais as contribuições que advieram com a Constituição Cidadã em prol dos povos Indígenas. Justifica-se ainda pela grande contribuição que proporcionará às disciplinas de Educação Escolar Indígena, uma vez que este material poderá ser utilizado como complemento nas aulas dessa disciplina, favorecendo a compreensão pelos alunos dos fatos que ocorreram no período republicano brasileiro que é a fase da história do Brasil iniciada com a Proclamação

⁴ O primeiro artigo que compõe a trilogia foi intitulado “Reflexões sobre os Povos Indígenas Brasileiros: da invasão dos europeus ao Brasil Colônia”, foi publicado pela *Revista Porto das Letras*, Dossiê Linguística e Literatura no Contexto Educacional, Vol. 11, n. 3, 2025: Levorato, D. M., & Edviges Albuquerque, F. (2026). REFLEXÕES SOBRE OS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS: DA INVASÃO DOS EUROPEUS AO BRASIL COLÔNIA. *Porto Das Letras*, 11(3), 1–28. <https://doi.org/10.20873.2530004>. O terceiro artigo está em andamento e tratará sobre as políticas indigenistas na República. O segundo artigo que compõe a trilogia foi intitulado “Breves Reflexões sobre a Política Indigenista no Brasil Império”, foi publicado no livro: ALBUQUERQUE, Francisco Edviges; LEVORATO, Danielle Mastelari; DUARTE, Robbergson, Andrade (org.). **Breves Reflexões sobre a política indigenista no Brasil Império**. In: Saberes e Vozes Indígenas: diálogos entre línguas/linguagens, culturas e práticas pedagógicas. Campinas: Pontes Editores, 2026. p. 135-152. ISBN 978-85-217-1160-5.

da República, em 15 de novembro de 1.889, e que continua até os dias atuais abrangendo o advento da Constituição Federal de 1988 que marca a redemocratização do Estado Brasileiro.

Nossa pesquisa apresenta-se como bibliográfica e documental de cunho qualitativo reflexivo, uma vez que busca fundamento em artigos, livros, documentos antigos, leis que compõem os acervos da base de dados legislativo planalto e da Câmara dos Deputados, assim como os *sites* do IBGE, Funai, *Sil* Brasil, Articulação dos Povos Indígenas no Brasil e Armazém Memória.

Na construção deste artigo, a fundamentação teórica foi realizada com base nos teóricos elencados a seguir: Almir de Andrade (1983), Aliomar Baleeiro (2012), Álvaro Pereira do Nascimento (2010), Américo Bedê Júnior (2013), Angela de Castro Gomes e Jorge Ferreira (2018), Anthony Seeger (1981), Aristides Augusto Milton (2003), Aryon Dall’Igna Rodrigues (1986, 1977), Brasília João Sallem Júnior (2015), Darcy Ribeiro (1955, 1975, 1982), Eduardo Costa Pinto (2019), Epaminondas Villalba (1897), Félix G. Lopes e Erivelton Guedes (2023),

José Carlos Radin e Gentil Corazza (2018), Lucy Sek (1999), Luís Robero Barroso (2008), Manuel de Oliveira Lima (2010), Maria Cândida Drumond Mendes Barros (2004), Maria Regina Celestino de Almeida (2010), Mércio Pereira Gomes (1991), Paulo Santilli (1987), Pedro Calmon (2002), Renato Lemos (2002), Roberto Cardoso de Oliveira (1981), Rubem César Fernandes (1980), Sônia Rocha (1996), Yone Leite (1981).

O presente texto está organizado do seguinte modo: Introdução; 1. A República brasileira; 2. Política indigenista na República: criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o papel do *Summer Institute of Linguistics* (SIL) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); 3. Brasil contemporâneo e o movimento indígena; além do Resumo, *Abstract*, Considerações finais e Referências.

Observa-se que, assim como os dois artigos já publicados que compõem essa trilogia, em face da enorme extensão dos assuntos referentes a cada etapa da história do Brasil, usaremos uma abordagem mais sucinta e objetiva, o que justifica a denominação dessa publicação como “Breves Reflexões sobre a Política Indigenista na República e na Contemporaneidade”.

A República Brasileira

O período republicano brasileiro é a fase da história do Brasil iniciada com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1.889, e continua até os dias atuais. Nesse período, o Brasil deixou de ser uma monarquia e passou a ser uma república

federativa, em que o chefe de estado é eleito pelo voto popular por um tempo determinado.

O período republicano brasileiro pode ser dividido em cinco etapas principais, cada uma com suas características políticas, sociais, econômicas e culturais:

- a) República Velha (1.889-1.930): Pedro Calmon (2002) informa que a República Velha foi marcada pelo domínio das oligarquias agrárias, especialmente de São Paulo e Minas Gerais, as quais se revezavam no poder por meio da política do café com leite (Calmon, 2002). Nesse período, segundo Epaminondas Villalba (1897), o Brasil enfrentou conflitos internos e regionais, como as Revoluções da Armada e Federalista em 1.893 (Villalba, 1897); já Aristides Augusto Milton (2003) acrescenta a Guerra de Canudos ocorrida em 1.897 (Milton, 2003); Álvaro Pereira do Nascimento (2010) informa sobre a Revolta da Vacina aconteceu em 1.904 no Rio de Janeiro (1.904, 2006) e a Revolta da Chibata ocorrida em 1.910 (Nascimento, 2010) e a Guerra do Contestado realizada na segunda década do séc. XX fica a critério de José Carlos Radin e Gentil Corazza (2018).
- b) Era Vargas (1.930-1.945): de acordo com Almir de Andrade (1983) a era Vargas foi caracterizada pelo governo populista e autoritário de Getúlio Vargas, chegou ao poder após a Revolução de 1.930, derrubando a República Velha, ciclo de modernização econômica, de industrialização, de urbanização, de nacionalismo e de intervenção estatal. Também, fase de repressão política, de censura, de controle dos sindicatos e de perseguição aos opositores, como os comunistas e os integralistas (Andrade, 1983).
- c) República Populista (1.945-1.964): Angela de Castro Gomes e Jorge Ferreira (2018) ressaltam que a República populista foi definida pela alternância de governos democráticos e populistas, os quais buscavam o apoio das massas urbanas e rurais. Época de crescimento econômico, de desenvolvimentismo, de reformas sociais, de ampliação dos direitos políticos e de participação popular, também de instabilidade política, de crise institucional, de polarização ideológica e de tensão social, que culminou no golpe militar de 1.964 (Gomes; Ferreira, 2018).
- d) Ditadura Militar (1.964-1.985): Para Américo Bedê Júnior (2013) a ditadura militar foi caracterizada pelo regime autoritário e repressivo dos militares, os quais tomaram o poder, após o golpe de 1964, resultando na destituição do presidente João Goulart. Etapa de violação dos direitos humanos, de tortura, de censura, de cassação de mandatos, de exílio e de morte de opositores,

também ciclo de milagre econômico, de endividamento externo, de crise do petróleo e de abertura política, levando à redemocratização do país (Bedê Júnior, 2013).

- e) Nova República (1.985-atualidade): para Félix G. Lopes e Erivelton Guedes (2023) a nova República foi marcada pela retomada da democracia e pela promulgação da Constituição de 1.988, que garantiu a soberania popular, os direitos e garantias fundamentais, a separação dos poderes e a forma federativa de Estado. Tempo de avanços sociais, de estabilização econômica, de combate à inflação, de inclusão digital, de políticas públicas e de programas sociais. Além de ser um período de desafios, como a corrupção, a violência, a desigualdade, a pobreza, a educação, a saúde e o meio ambiente (Lopes; Guedes, 2023).

Os Principais fatos históricos da República são:

- a) Manuel de Oliveira Lima informa que a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1.889, encerrou o regime monárquico e instaurou a forma federativa de governo (Lima, 2012).
- b) Segundo Aliomar Baleeiro (2012) a Constituição de 1.891, a primeira do período republicano, estabeleceu o presidencialismo, o voto direto e o federalismo (Baleeiro, 2012).
- c) A República Velha, entre 1.889 e 1.930, marcada pelo domínio das oligarquias agrárias, especialmente de São Paulo e Minas Gerais, que se revezavam no poder por meio da política do café com leite (Calmon, 2002).
- d) A Revolução de 1.930 levou Getúlio Vargas ao poder, iniciando a Era Vargas, caracterizada pelo populismo, pelo nacionalismo, pela industrialização e pela intervenção estatal (Andrade, 1983).
- e) A Constituição de 1.934, a segunda do período republicano, ampliou os direitos sociais, como o voto feminino, o salário mínimo e a legislação trabalhista (Andrade, 1983).
- f) O Estado Novo, entre 1.937 e 1.945, quando Vargas governou de forma autoritária, dissolvendo o Congresso, suspendendo as eleições, censurando a imprensa e reprimindo os opositores (Andrade, 1983).
- g) A Constituição de 1.946, a terceira do período republicano, restaurou a democracia, a liberdade de expressão, a separação dos poderes e o pluripartidarismo (Andrade, 1983).

- h) A República Populista, entre 1.946 e 1.964, definida pela alternância de governos democráticos e populistas, que buscavam o apoio das massas urbanas e rurais, como os de Dutra, Vargas, Juscelino e Jango (Andrade, 1983).
- i) O Golpe Militar de 1.964, depôs o presidente João Goulart e instaurou uma ditadura militar no Brasil, a qual durou até 1.985 (Bedê Júnior, 2013).
- j) A Constituição de 1.967, a quarta do período republicano, legitimou o regime militar, restringindo os direitos políticos, ampliando os poderes do Executivo e criando o AI-5 (Andrade, 1983).
- k) A Ditadura Militar, entre 1.964 e 1.985, marcada pela violação dos direitos humanos, pela tortura, pela censura, pela cassação de mandatos, pelo exílio e pela morte de opositores (Bedê Júnior, 2013).
- l) Renato Lemos (2002) informa que a abertura Política, iniciada em 1.979 por meio da Lei 6.683, de 28 de agosto de 1.979, conhecida como Lei da Anistia, quando o então general Figueiredo concedeu a anistia aos perseguidos políticos, revogou o AI-5, restaurou o pluripartidarismo e convocou eleições diretas para governadores (Lemos, 2002).
- m) Luís Roberto Barroso (2008) explica que a Constituição de 1.988, a quinta e atual do período republicano, consolidando a redemocratização do país, garantindo a soberania popular, os direitos e garantias fundamentais, a separação dos poderes e a forma federativa de Estado (Barroso, 2008).
- n) Eduardo Costa Pinto (2019) analisa a Nova República, iniciada em 1.985, com a eleição indireta de Tancredo Neves, o qual não chegou a tomar posse, sendo substituído por José Sarney, o primeiro presidente civil após a ditadura (Pinto, 2019).
- o) Brasília João Sallum Júnior (2015) retrata informações sobre o Impeachment de Fernando Collor, em 1.992, o primeiro presidente eleito diretamente após a ditadura, acusado de corrupção e afastado do cargo pelo Congresso Nacional (Sallum Júnior, 2015).
- p) Sônia Rocha (1996) aponta o Plano Real, implementado em 1.994, pelo presidente Itamar Franco e pelo ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, que conseguiu estabilizar a economia e controlar a inflação (Rocha, 1996).

Com isso, passamos a política indigenista desenvolvida durante a República brasileira com a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e, posteriormente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), hoje Fundação Nacional dos Povos Indígenas e as atividades realizadas pelo *Summer Institute of Linguistics* (SIL).

Política Indigenista na República: Criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o papel do *Summer Institute of Linguistics* (SIL) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

A política indigenista, durante a República no Brasil, foi marcada por uma continuidade da ambiguidade entre a proteção e a exploração dos povos indígenas, vistos ora como obstáculos ao progresso, ora como aliados potenciais. No início do período republicano, a questão indígena foi relegada a um segundo plano, sendo tratada de forma emergencial e localizada, de acordo com os interesses dos governos estaduais e dos grupos econômicos.

A legislação vigente era a do Decreto 426, de 24 de julho de 1845 (Brasil, 1845), que continha o *Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Índios*, o qual atribuía aos missionários capuchinhos a tarefa de pacificar, converter e civilizar os indígenas, seguindo o modelo das antigas missões jesuíticas. Porém, essa legislação era frequentemente desrespeitada pelos colonos, que escravizavam, expulsavam ou exterminavam os indígenas resistentes à dominação. Nesse sentido Maria Regina Celestino de Almeida (2010) explica que: “A política assimilacionista para os índios, iniciadas com as reformas pombalinas em meados do século XVIII, teve continuidade no Império brasileiro e também na República” (Almeida, 2010, p. 18).

A partir de 1.910, Darcy Ribeiro explica que houveram algumas tentativas de estabelecer uma política indigenista mais humanitária e científica no Brasil, inspiradas pelo movimento indigenista internacional e pelos ideais positivistas (Ribeiro, 1982).

Uma dessas políticas foi a criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) inicialmente vinculada a “Localização de Trabalhadores Nacionais”, pelo Decreto n.º 8.072, de 20 de julho de 1.910 (Brasil, 1910), por iniciativa de marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, que vinha tendo êxito em estabelecer contatos com indígenas de diversas etnias e tinha como diretiva “morrer, se preciso for, matar, nunca” (Ribeiro, 1982, p. 149), sendo que “o programa dos fundadores do SPI previa a transformação dos índios em lavradores, sua completa e pronta assimilação” (Ribeiro, 1975, p. 303).

Rondon possuía vasta experiência com os indígenas por ter entrado em contato com vários povos indígenas durante as expedições das linhas telegráficas no interior do Brasil, e havia testemunhado as atrocidades cometidas pelos colonos contra os nativos, e fora convidado para organizar e dirigir uma instituição federal cuja atribuição principal seria dar assistência aos índios (Ribeiro, 1982).

O objetivo da equipe de Rondon era proteger, pacificar e integrar os indígenas à sociedade nacional, respeitando suas culturas e seus territórios (Ribeiro, 1982), eles eram

[...] convencidos da unidade essencial dos homens, todos dotados de iguais aptidões de perfectibilidade e de progresso, acreditavam que, uma vez asseguradas oportunidades de desenvolvimento, as tribos desabrochariam da condição fetichista para etapas cada vez mais avançadas. Através desse processo se integrariam na sociedade nacional, como autênticos brasileiros, mais fortes, mais honestos, mais diligentes que a caboclada com que deparavam nos seringais ou que servia na tropa que comandavam (Ribeiro, 1975, p. 303).

Naquela oportunidade, Rondon fez questão de implementar os princípios elaborados por José Bonifácio em 1822, quando da primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Brasil e, até o momento, estavam abandonados ao esquecimento, com isso Rondon solicitou que fossem considerados (Ribeiro, 1982). Sendo eles:

- 1.º) Justiça – não esbulhando mais os índios, pela força, das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos Senhores;
- 2.º) Brandura, constância e sofrimento da nossa parte, que nos cumpre como usurpadores e cristãos;
- 3.º) Abrir comércio com os bárbaros, ainda que seja com perda da nossa parte;
- 4.º) Procurar com dádivas e admoestações fazer as pazes com os índios inimigos;
- 5.º) Favorecer por todos os meios possíveis os matrimônios entre índios e brancos e mulatos (Ribeiro, 1982, p. 136).

Assim Mércio Pereira Gomes (1991) informa que:

[...] o SPI foi produto do positivismo e do liberalismo, embora motivado pela emoção nacional. Em nenhum momento chegou a renovar as propostas do Apostolado Positivista para os índios, nem os tratou como nações soberanas. Via o índio como um ser digno de conviver na comunhão nacional, embora inferior culturalmente. Era dever do Estado dar-lhe condições de evoluir lentamente a um estágio superior, para daí se integrar à nação. Para tanto deveria demarcar suas terras, protege-las de invasores e usurpadores em potencial, defender os índios da esperteza dos brasileiros, especialmente dos comerciantes e mascates que os exploravam, ensinar-lhes técnicas de cultivo e de administração de seus bens, e socorrê-los em suas doenças. Os índios autônomos, chamados de arredios, seriam ‘pacificados’, caso fossem bravios, à custa, se necessário, do próprio sacrifício dos servidores do órgão, que nunca deveriam usar da força ou de armas. Os mais integrados já poderiam aprender ofícios mecânicos e ser educados formalmente. Não seria necessário o ensino religioso para tanto (Gomes, 1991, p. 85).

A atuação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), durante seus 56 anos de existência, oportunizou diversas expedições pelo interior do Brasil e “[...] abrangeu quase todos os pontos do território nacional, chegando a ter, por volta de 1955, 106 postos de assistência” (Gomes, 1991, p. 87), entraram em contato com diversos povos indígenas, Paulo Santilli (1987) explica que “[...] demarcaram 54 áreas, perfazendo

298.595ha. e atingindo 35.126 índios, isso representava apenas 2,4% da extensão demarcada até 1982” (Santilli, 1987, p. 19-20), sendo que o SPI construiu, também, escolas, hospitais e, registrou aspectos etnográficos e linguísticos, então, “muito cedo perceberam os indigenistas de Rondon que não se estava alcançando o objetivo assimilacionista” (Ribeiro, 1975, p. 304). Eles constataram que:

[...] os grupos pacificados ou desapareciam rapidamente, vitimados por doenças e pelas precárias condições de vida a que eram submetidos, ou, quando conseguiam sobreviver, tendiam a preservar as características culturais próprias, como a língua e os costumes compatíveis com a nova vida de participantes diferenciados da sociedade nacional (Ribeiro, 1975, p. 304)

Com o passar dos anos o SPI foi se distanciando cada vez mais de sua ideologia inicial (Ribeiro, 1975) e após cinquenta anos de atuação “entre dezenas de milhares de índios – cuja sobrevivência se deve principalmente à sua atuação [...]” (Ribeiro, 1975, 304) o SPI reconhece sua “necessidade inadiável de uma reformulação de suas diretrizes” (Ribeiro, 1975, p. 304) que leve a “[...] uma nova orientação à política indigenista, com base no balanço crítico das práticas que se revelaram adequadas e também dos procedimentos que se mostraram desastrosos” (Ribeiro, 1975, p. 304).

Essa instituição também enfrentou muitas dificuldades, como a falta de recursos, porque pouco tempo após a sua criação “[...] começam a faltar, um após outro, todos aqueles requisitos essenciais e o Serviço de Índios entrou em sua verdadeira história: breves períodos de atividade intensa, seguidos de longos períodos de inoperosidade e quase estagnação” (Ribeiro, 1982, p. 144).

Durante todo o tempo que esteve em atividade, diga-se, 56 anos, o SPI foi dependente de outras “estruturas de poder diferenciadas; ainda que se note a continuidade por mais da metade desse período, sob a direção de seu criador, Rondon (interrompida de 1.930 a 1.934) e nos últimos 10 anos, como ‘órgão de interesse militar, com sua administração entregue aos oficiais da ativa” (Santilli, 1987, p. 19).

Foi o primeiro órgão indigenista oficial do Estado brasileiro e prestou um papel importante na defesa dos interesses e dos direitos dos povos indígenas, mas após algumas experiências desastrosas quanto a imposição do assimilacionismo precisou

[...] acomodar-se à resistência dos índios, compreendendo que o seu papel consistia em assegurar-lhes o direito de viver segundo seus costumes tradicionais, protege-los contra as violências dos invasores civilizados e conduzir o processo de sua integração progressiva na vida regional de modo a garantir-lhes a sobrevivência (Ribeiro, 1975, p. 304).

O SPI funcionou até 1.967, quando foi substituído pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), criada pela Lei 5.371 de 5/12/67 (Brasil, 1967). O SPI deixou um legado histórico e cultural para o Brasil, pois contribuiu para o conhecimento, o respeito e a valorização da diversidade indígena no país, sendo que

A principal contribuição do SPI ao indigenismo nacional está na efetivação de uma política de respeito à pessoa do índio, de responsabilidade histórica por parte da nação brasileira, e pelos destinos dos povos indígenas que habitam o território nacional, e no modo dedicado e altruísta pelo qual os seus agentes foram treinados para atender às necessidades básicas dos índios (Gomes, 1991, p. 88).

Nesse ínterim importa abordar o papel do *Summer Institute of Linguistics* (SIL) no Brasil, uma vez que o SIL inicia suas atividades ainda durante as atividades do SPI. Para Maria Cândida Drumond Mendes Barros (2004) o *Summer Institute of Linguistics* é uma organização cristã evangélica com objetivo principal o estudo, o desenvolvimento e a documentação de línguas menos conhecidas, especialmente para traduzir a Bíblia (Barros, 2004). Nesse mesmo sentido Anthony Seeger (1981) explica que

O objetivo principal desta missão é de aprender a gramática e o léxico das línguas indígenas o suficiente para poder traduzir a Bíblia para elas. Uma vez traduzida, a “verdade” da Bíblia é revelada sem catequese. A atividade dos linguistas é acompanhada por um tipo de influência sobre as atitudes indígenas que é sutil e indireta, mas que envolve pouca modificação da sociedade para facilitar a catequese (Seeger, 1981, p. 65).

O SIL atuou no Brasil desde 1.956, quando firmou um convênio com o Museu Nacional e também com a Universidade de Brasília para realizar pesquisas linguísticas sobre as línguas indígenas brasileiras (Barros, 2004), após ser recusado de atuar no Brasil pelo Serviço de Proteção ao Índio em 1.954 por duas outras vezes, tendo em vista os ideais positivistas do SPI para os quais a educação indígena era responsabilidade dos órgãos oficiais brasileiros. Ademais a proposta do SIL de trabalhar da área da educação indígena era inconstitucional, uma vez que não poderia transferir para estrangeiros a tutoria dos indígenas (Barros, 2004). Lucy Seki (1999) informa que

O ingresso do SIL no país deu-se através de convênio com o Museu Nacional, ou seja, por via acadêmica, depois de fracassadas as tentativas de estabelecer acordo governamental, e recebeu inicialmente apoio no meio antropológico, dada a expectativa de que os linguistas do Summer tomariam a si as tarefas de descrever as línguas indígenas (Seki, 1999, p. 264).

Nesse mesmo sentido, Barros (2004, p. 75) afirma:

Depois da negativa de entrar por meio do SPI em 1954, a missão fez em 1956 contatos com o Museu Nacional com a oferta de pesquisar línguas

indígenas pela metodologia linguística. O emissário da missão foi Kenneth Pike, que apresentava um perfil acadêmico (grau de doutor, professor universitário etc.). Dessa vez, houve aceitação, tendo o SIL conquistado seu primeiro acordo para entrar no país (Barros, 2004, p. 75).

Darcy Ribeiro (1955) enquanto Chefe da Secção de Estudos do SPI, em memorial encaminhado ao Monsenhor Helder Câmara, explica-lhe a ocasião iniciada pelo SIL e a atuação, no Brasil, coincide com o momento em que ocorria uma transição do indigenismo de base positivista, para sua fase científica com base na antropologia (Ribeiro, 1955).

Não existe, a nosso ver, nenhuma questão doutrinária capaz de obliterar este entendimento. A orientação do SPI se assenta nos conhecimentos proporcionados pela Antropologia e sua atitude é de humildade diante dos fatos. Não temos soluções de algibeira para os problemas indígenas, apenas sabemos, de experiência duramente vivida em quarenta anos de atividades assistenciais que alguns caminhos devem ser abandonados e que muitos dos métodos usados no passado faliram lamentavelmente em seus propósitos (Ribeiro, 1955, p. 104).

60

Segundo Yone Leite (1981) o perfil acadêmico possibilitou a aceitação do SIL no Brasil, pois interessava a Universidade de Brasília a qual havia sido instalada em 1.960 “tendo à frente do Departamento de Linguística o Dr. Aryon Dall’Igna Rodrigues, especialista em línguas indígenas. Membros do *S.I.L.* são convidados para ministrarem aulas naquele centro que se inaugurava em bases inovadoras” (Leite, 1981, p. 62).

No mesmo sentido Roberto Cardoso de Oliveira (1981) informa que o SIL teve um papel importante no fortalecimento da linguística no Brasil pois “[...] recebeu inicialmente o apoio da comunidade científica uma vez que dele se esperava uma contribuição decisiva à implantação da moderna pesquisa das línguas indígenas no país a par de sua colaboração na fonação de linguistas nacionais” (Oliveira, 1981, p. 66).

Desta forma,

[...] durante os primeiros anos os membros do *S.I.L.* trabalharam intensamente em Linguística. Havia 27 equipes em campo: 9 estudando línguas do grupo lê, 5 pesquisando línguas Karibe, 13 com línguas Tupi, 3 o grupo Aruák e das línguas não classificadas, 14 estavam sob investigação sistemática (Leite, 1981, p. 62).

Nesta ocasião o Museu Nacional criou o Setor de Linguística para abrigar os missionários do SIL (Barros, 2004). “Em 1.959, em resultado de gestões iniciadas em 1.956, foi ratificado um convênio entre o Museu Nacional e o *Summer Institute of Linguistics* (SIL), tendo em vista o estabelecimento de um plano de estudos das línguas indígenas brasileiras” (Seki, 1999, p. 263).

Leite (1981) explica que:

O Summer Institute of Linguistics passou a atuar oficialmente no Brasil em 1959, embora várias gestões já houvessem sido feitas anteriormente. Instalou-se como entidade que dava ênfase ao lado acadêmico, através de um convênio com o Museu Nacional. Este convênio limitava a ação do S.I.L. à atividade de pesquisa (Leite, 1981, p. 61).

Finalmente, em 1.969 o SIL conseguiu assinar seu primeiro convênio com o governo brasileiro, em plena ditadura militar, após a extinção do SPI em 1.967 (Barros, 2004) e em 1972 “[...] o SIL conseguiu oficializar o programa de educação necessário ao tradutor bíblico por meio da introdução da linguística como base teórica da escola indígena” (Barros, 2004, p. 73). Em 1.973, houve a renovação do convênio de 1.969 com a FUNAI, oportunidade em que se estabelece muito mais autonomia aos membros do SIL, por meio da cláusula expressa em seu artigo terceiro:

A ação do Instituto no campo da alfabetização, compreenderá:

- a) preparação de cartilhas em idiomas indígenas.
- b) elaboração de cartilhas bilíngues (língua indígena – português) visando ao aprendizado do idioma nacional.
- c) preparação de livros de leitura, registros de literatura oral e tradução de textos bíblicos e outros de alto valor cívico e moral para os idiomas indígenas (Leite, 1981, p. 62)

Com isso, o SIL começa a se afastar do mundo universitário, fecha seus escritórios no Brasil e transfere muitos de seus missionários para outros países (Leite, 1981) sendo “[...] Agora sua fase pedagógica e religiosa pode se expandir e o lado acadêmico não lhe tem mais utilidade” (Leite, 1981, p. 62), em virtude de a determinação contida na renovação do convênio deixa “[...] explícita a função de educadores e de missionários” (Leite, 1981, p. 62).

Oliveira (1981) explica “[...] alcançado seu objetivo, o SIL gradativamente passou a relaxar os compromissos assumidos nos convênios firmados com as entidades acadêmicas, deixando de enviar relatórios e de fornecer aos arquivos linguísticos os resultados de suas investigações (Oliveira, 1981, p. 6).

O SIL possuía também papel privilegiado com “[...] assento no Conselho Indigenista, seus dirigentes e técnicos traçaram os rumos da educação bilíngue, formaram monitores indígenas, comandaram, de certo modo, o programa assistencial às populações indígenas brasileiras” (Leite, 1981, p. 62).

O SIL também contribuiu para a alfabetização, a educação e o desenvolvimento de materiais didáticos e culturais em línguas indígenas. “[...] Na década de 1970, o SIL dedicou-se cada vez mais a elaborar materiais para uma educação indígena (cartilhas e vocabulários” (Seeger, 1981, p. 65).

No entanto, o SIL também enfrentou críticas e resistências por parte de alguns setores da sociedade brasileira, que questionavam os seus métodos, as suas motivações e os seus efeitos sobre as comunidades indígenas. Algumas dessas críticas apontavam para a interferência do SIL na cultura e na religião dos indígenas, a falta de transparência e de controle sobre as suas atividades (Seki, 1999). Nesse sentido, Rubem César Fernandes (1980) aponta

A FUNAI padece com a carência de quadros para o trabalho de base e mal consegue preencher as posições de chefia nos postos já instalados. Mas as agências de missão protestante não parecem ter problemas de pessoal – há sempre recursos disponíveis e uma longa lista de candidatos à espera da licença oficial para fazer mais uma entrada na mata (Fernandes, 1980, p. 129).

Leite (1981) também reforça a atuação do SIL por 20 anos no Brasil:

[...] em dezembro de 1977 o *Summer Institute of Linguistics* (S.I.L.), após duas décadas de atividades com grupos indígenas brasileiros, tinha denunciado o convênio assinado com a FUNAI e interrompidos, com a saída de seus membros das aldeias em que atuavam, os trabalhos de campo que vinham desenvolvendo (Leite, 1981, p. 60).

Segundo Oliveira (1981) vários países americanos acabaram por denunciar a atuação do SIL, dentre eles o

[...] México, por exemplo, em decorrência de uma avaliação feita pelo Colégio de Etnólogos e Antropólogos Sociais daquele País, através de urna “Comisión Investigadora sobre el Instituto Lingüístico de Verano”, o Congresso Mexicano decidiu recomendar ao Governo, o afastamento do SIL das atividades que cumpria no País sob a égide do Estado Mexicano (Oliveira, 1981, p. 66).

e o Equador:

[...] por seu lado, por meio de um documento elaborado pelo “Centro de Investigaciones y Estudios Socio Economicos” do Departamento de Antropología da Pontificia Universidade Católica del Ecuador (PUCE), critica o SIL, concluindo que sua presença no país “é um sério obstáculo e um perigo permanente que atenta não só contra os interesses dos grupos indígenas, como também contra os próprios interesses do Estado” (Oliveira, 1981, p.p. 66-67).

Quanto ao Brasil,

[...] no último Congresso Indigenista Interamericano, realizado no México (na Cidade de Mérida, em Yucatan), de 17 a 21 de novembro de 1980, por maioria absoluta (com apenas um ou dois votos contra e uma abstenção) o plenário do VIII Congresso aprovou uma recomendação de expulsão do SIL dos países membros do Instituto Indigenista Interamericano e filiados a OEA. O Brasil, que por já ter denunciado o convênio que o SIL havia firmado com a FUNAI – conforme assinalou em sua declaração de voto o Presidente da Delegação Brasileira, Cel. Nobre da Veiga- limitou-se a se abster na votação mencionada, o que não deixa ao Governo brasileiro outra alternativa, por via de consequência, senão a de manter a posição assumida não admitindo o retorno do Summer Institute of Linguistics a suas anteriores atividades (Oliveira, 1981, p. 67).

Assim, o papel do SIL no Brasil foi complexo e controverso, envolvendo aspectos linguísticos, culturais, religiosos, sociais e políticos. No entanto, Arion D. Rodrigues (1977) em junho de 1961 apresenta um relatório à Sessão de Linguística da 5.^a Reunião Brasileira de Antropologia ocorrida em Belo Horizonte no qual afirma que desde 1.957 com o estabelecimento do *Summer Institute of Linguistics* e o convênio com o Museu Nacional do Rio de Janeiro havia, “[...] pela primeira vez, investigadores preparados com os métodos da moderna linguística descritiva passam a estudar sistematicamente línguas indígenas do Brasil” (Rodrigues, 1977, p. 53) representando um grande avanço nesse campo científico, não obstante serem essas as expectativas do momento em que o SIL iniciou suas atividades, mais tarde ele se afastou da academia como foi explicado anteriormente. Para Rodrigues (1977) o interesse do SIL.

[...] não se limita, aliás, à linguística descritiva, que é o aspecto do estudo das línguas indígenas em que eles estão dando sua mais importante contribuição, mas se estende também à linguística comparativa, como demonstram trabalhos apresentados à IV e à V Reuniões Brasileiras de Antropologia (Rodrigues, 1977, p. 53).

Atualmente o SIL está constituído no Brasil como Associação Internacional de Linguística SIL Brasil, e segundo o seu *site* na internet (<https://www.silbrasil.org.br/>) “está empenhada em servir as comunidades minoritárias etnolinguísticas, principalmente através do treinamento e consultoria para atividades como análise linguística, desenvolvimento de ortografia, produção literária, alfabetização e educação multilíngue” (SIL Brasil, 2024, s/p).

Por fim, em “[...] 1.967 foi extinto o SPI e criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com a mesma atribuição de garantir a posse dos territórios indígenas através da sua demarcação administrativa, a ser reconhecida por homologação do presidente da República” (Santilli, 1987, p. 20). A FUNAI foi criada em 5 de dezembro de 1.967, pela Lei n.º 5.371 (Brasil, 1967), durante o governo do presidente Costa e Silva. Essa instituição era

[...] subordinada ao Ministério do Interior, a FUNAI foi estruturada a partir de outro contexto, onde a política fundiária se encontrava centralizada pelo governo federal que controlava sua execução pelos Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (Santilli, 1987, p. 20).

Para Gomes (1991) “[...] o novo órgão veio para resolver a questão indígena de uma vez por todas. Isso significaria, efetivamente, transformar os índios em

brasileiros, integrá-los à nação e assimilá-los culturalmente ao seu povo” (Gomes, 1991, p. 89).

Com o advento do estatuto do índio em 1973, por meio da Lei n.º 6.001, a FUNAI atuou com “[...] ampla autonomia administrativa para demarcar as terras indígenas” (Santilli, 1987, p. 20), em 1.983 o decreto n.º 88.118 “[...] criou novas instâncias de decisão na trajetória a ser percorrida pelos processos de demarcação” (Santilli, 1987, p. 20). Durante esses dez anos de “ampla autonomia” (Santilli, 1987, p. 20), “[...] a FUNAI demarcou 66 áreas totalizando 11.996.043ha., atingindo 50.790 índios” (Santilli, 1987, p. 20).

Segundo Gomes (1991), “a FUNAI teve dois períodos de atividades demarcatórias, de 1975 a 1979, e de 1984 a 1985, no qual 30% das terras indígenas passaram pelos novos trâmites e tramitação” (Gomes, 1991, p. 91). No entanto, “em maio de 1980, cerca de 40 indigenistas foram demitidos da FUNAI, oficialmente, porque tinham criado uma associação a qual desafiava a política do órgão” (Gomes, 1991, p. 91).

Com o Decreto n.º 88.118 de 23 de fevereiro de 1.983 há uma reestruturação das atribuições da FUNAI quanto a sistemática dos processos demarcatórios, restando a FUNAI somente “[...] as etapas iniciais do processo demarcatório-identificação, reconhecimento da área, levantamento fundiário e definição de limites [...]” (Santilli, 1987, p. 20), e a partir dessa fase

[...] a FUNAI deve submeter a proposta de delimitação de área ao grupo interministerial 5 instituído pelo referido decreto e composto por representantes do MINTER/MEAF que, apreciando a proposta separadamente, notificarão a FUNAI, para que numa reunião marcada por esta, seja deliberado o(s) caso(s) em pendência (Santilli, 1987, p. 20).

Havendo parecer favorável com a aprovação do grupo e dos ministros, o processo segue para o presidente da República para expedição de um decreto de delimitação, declarado trata-se de “área de posse permanente dos que a ocupam” (Santilli, 1987, p. 20), quando, então, o processo retorna para a FUNAI a qual dará início a demarcação física da área, logo o “[...] processo poderá ser revisado pelo interministerial, pelos referidos ministros, que em caso de aprovação submeterão novamente a presidência da República, desta vez para sanção do decreto de homologação da demarcação” (Santilli, 1987, p. 20).

⁵ Esses "grupos interministeriais", criados pelo Decreto 88.118, de 1983, eram Grupos de Trabalho, conhecidos como GT, compostos por representantes da própria FUNAI, do Ministério do Interior (MINTER) e do Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários (MEAF).

Com esse novo procedimento administrativo e burocratizado para a demarcação das terras e a limitação da autonomia e das atribuições da FUNAI nos processos demarcatórios, o Decreto 88.118 de 1983

[...] significou para as terras indígenas a ‘paralisia progressiva’ dos processos de demarcação, ou a submissão dos direitos dos índios a outras lógicas priorizadas pelo Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiária – MEAF (em que estariam a maioria desses processos) cujo ministro era o secretário do Conselho de Segurança Nacional (CSN) (Santilli, 1987, p. 20).

Assim, o saldo foi catastrófico, em virtude

[...] dos 50 processos enviados pela FUNAI para delimitação e homologação da demarcação, apenas 14 tiveram tramitação normal recebendo o decreto de delimitação e uma obteve a homologação da demarcação ou, respectivamente, 8% e 0,032% do total da área dos 50 processos (Santilli, 1987, p. 20).

65

Assim, esse e outros problemas acabaram por ocasionar a extinção do Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiária (MEAF) e a criação do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD) o qual inicia suas atividades pela revisão dos processos enviados pela FUNAI ao grupo interministerial e que estavam parados, desde 1983, totalizando 77 processos de delimitação e homologação de demarcação (Santilli, 1987), dos quais “17 ficaram fora da pauta (envolvendo 10,6 milhões de há./14 povos/19.900 índios); 50 receberam parecer favorável do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) (12,5 milhões de há./57 povos/29.918 índios); e dez não foram aprovados (2,2 milhões de há./8 povos/2.980 índios)” (Santilli, 1987, p. 20). Ademais dos 27 processos (17 ficaram fora da pauta e os 10 não foram aprovados), a maioria padecia com problemas judiciais impedidos de receber decisões administrativas ou eram referentes a localização envolvida nos 150 quilômetros da faixa de segurança nacional (Santilli, 1987). Já dos 50 processos com parecer favorável,

[...] 10 permaneciam retidas na consultoria jurídica do MINTER (preparação da exposição de motivos e minuta do decreto presidencial) e outras 27 aguardavam a assinatura do ministro do Interior. Neste primeiro ano, 12 áreas chegaram a receber o decreto presidencial, todos de delimitação (correspondendo a 3.059.640ha./10 povos/6.466 índios) (Santilli, 1987, p. 21).

Nesse sentido observa Santilli (1987): com a nova estrutura o do MIRAD e com o GTI atuando proativamente passa a ser o CSN “[...] a principal barreira à tramitação dos processos de demarcação ao atribuir-se a interpretação dos direitos constitucionais dos índios na faixa de fronteira” (Santilli, 1987, p. 21). Para Gomes (1991)

[...] sem autonomia para demarcar áreas indígenas, a Funai perde também a sua legitimidade perante a opinião pública nacional e internacional, que passa a apoiar os trabalhos, de indigenistas e antropólogos empenhados na defesa da causa indígena, e perante os próprios índios que começaram a reviver uma época longínqua, e por isso não conhecida modernamente, de ter voz ativa nos seus destinos, lutando sobretudo pelo direito às suas terras. A FUNAI se esvazia de tal sorte que, nos últimos anos, já não comporta quase nada do espírito de dedicação e auto sacrifício que caracterizava o trabalho individual do indigenismo brasileiro (Gomes, 1991, pp. 91-92).

Nos últimos anos, precisamente, nos dois últimos governos (2.016 a 2.022) que ascenderam ao poder, a FUNAI teve seu trabalho desarticulado, passou por “tempos de incerteza” (Funai, 2022, p. 21) e levou literalmente a uma “foiçada no pescoço” (Funai, 2022, p. 19) em virtude das políticas adotadas:

[...] retiradas da Funai, as competências da política indigenista mais incômodas para o poder econômico iriam para ministério historicamente alinhado com adversários das Tis: o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Mais especificamente, seu destino seria uma nova Secretaria Especial no organograma do Mapa: a de Assuntos Fundiários [...] (Funai, 2022, p. 20).

Com o advento das últimas eleições em 2022 e a chegada do novo governo em 2023, a FUNAI está retomando seu objetivo principal, isto é, a implementação da política indigenista, e logo, nos primeiros 100 dias do governo atual, passou à pasta do Ministério dos Povos Indígenas e, em 1º de Janeiro de 2023 teve seu nome alterado por meio da Medida Provisória 1154, para de Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígena (Brasil, 2023). Observa-se que, tanto o Ministério dos Povos Indígenas do Brasil quanto a Fundação Nacional dos Povos Indígenas estão sob gestão de lideranças indígenas colaborando para a retomada das atividades, mormente, a retomada dos processos de demarcação das terras indígenas, no entanto existe ainda em meio à sua equipe pessoas trabalhando em desfavor à causa indígena proposta, acarretando diversas dificuldades para toda a sociedade brasileira.

A criação da FUNAI foi um marco na história dos povos indígenas no Brasil, pois representou o reconhecimento e a constatação oficial do Estado brasileiro da diversidade cultural, étnica e territorial dos indígenas e da necessidade de respeitar e garantir seus direitos fundamentais. A FUNAI também contribuiu para o conhecimento, o respeito e a valorização da cultura indígena na sociedade brasileira, por meio de ações de pesquisa, documentação, divulgação e preservação do patrimônio indígena.

Brasil Contemporâneo e o Movimento Indígena

O movimento indígena no Brasil contemporâneo é uma expressão da luta dos povos indígenas por seus direitos, sua cultura, seu território e sua cidadania. Surge bem antes da Constituição de 1988, ainda na década de 1970, em face do aumento populacional. Gomes (1991, p. 210) explica que o movimento indígena surge “em consequência do seu crescimento demográfico, das novas formas de inserção na nação brasileira e do conjunto de circunstâncias que promoveram o movimento indigenista dos últimos 20 anos [...]” e continua “o movimento indígena tomou forma pelas mesmas bandeiras dos movimentos indigenistas, isto é, a defesa dos territórios indígenas, a atenção assistencial à saúde e educação e a autodeterminação dos povos indígenas” (Gomes, 1991, p. 211).

O movimento indígena teve como uma das suas principais ações a criação da União das Nações Indígenas (UNI) em 1979 (Gomes, 1991), quando um grupo interétnico de indígenas se reuniu no Mato Grosso do Sul “[...] para criar uma organização pan-indígena de defesa de seus interesses” (Gomes, 1991, p. 211). No entanto,

O modo como reagiu a ainda age a FUNAI em relação à UNI deixa claro o quanto ela é contrária à ideia de que os índios têm direito de se organizar. Em diversas ocasiões proibiu que os índios promovessem reuniões de líderes e em nenhum momento chegou a dialogar positivamente com a UNI e sua direção. Esperava que, ao não prestigiá-la, a UNI eventualmente não se firmaria como veículo legítimo dos interesses indígenas (Gomes, 1991, p. 211).

Nesse contexto, é importante citar o Deputado Federal Mário Juruna eleito em 1982, com 31.000 votos, como um dos representantes legítimos do povo Xavante e de todos os povos indígenas do Brasil. Juruna foi “[...] responsável pela criação da Comissão Permanente do Índio, uma das poucas comissões da Câmara Federal, o que significou a elevação do problema indígena ao reconhecimento formal pelo poder legislativo brasileiro” (Gomes, 1991, p. 213).

Apesar dos desafios impostos pelo modelo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do país e ameaçando a sobrevivência e a diversidade dos povos indígenas, tal movimento insiste em promover ações para reforçar a luta na atualidade, garantir direitos e proporcionar atividades e políticas públicas em prol dos interesses dos povos indígenas como demarcação de terras, promoção da educação escolar indígena bilíngue, diferenciada e específica, promoção da saúde, proteção da cultura e outros. (APIB, s/d). Dessa forma, pretendendo a “Promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país” (APIB, s/d).

O movimento indígena se organiza em diferentes níveis, desde as comunidades locais até as articulações nacionais e internacionais. Um dos principais órgãos de representação dos povos indígenas no Brasil é a APIB (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil), criada em 2005, pelo movimento indígena no Acampamento Terra Livre realizado todo ano desde 2004. a APIB reúne as organizações regionais e busca defender os interesses e as demandas dos povos indígenas junto ao Estado e à sociedade (APIB, s/d).

Entre as principais reivindicações do movimento indígena no Brasil contemporâneo, estão:

- a) A demarcação, a regularização e a proteção das terras indígenas, fundamentais para a preservação da cultura, do modo de vida e do meio ambiente dos povos indígenas (APIB, s/d).
- b) A garantia de uma educação escolar indígena diferenciada, bilíngue e intercultural, respeitando a diversidade linguística e cultural dos povos indígenas e valorizando seus conhecimentos e saberes (APIB, s/d).
- c) A garantia de uma saúde indígena diferenciada, reconhecendo as especificidades dos povos indígenas e ofereça uma assistência adequada, integral e de qualidade, com a participação dos indígenas na gestão e no controle social (APIB, s/d).
- d) O reconhecimento e a valorização da cultura indígena, envolvendo a proteção e a promoção do patrimônio material e imaterial dos povos indígenas, como suas línguas, suas artes, seus rituais, seus mitos e suas tradições (APIB, s/d).
- e) A participação e a consulta dos povos indígenas nas decisões que afetam seus direitos, seus interesses e seus territórios, conforme previsto na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Brasil em 2004 (APIB, s/d).

O movimento indígena no Brasil contemporâneo enfrenta muitos desafios e obstáculos, como a violência, a discriminação, a invisibilidade, a falta de políticas públicas efetivas, a morosidade do Estado, a pressão dos grupos econômicos e a resistência de setores conservadores da sociedade. Porém, tem demonstrado grande resistência, protagonismo e luta, buscando afirmar sua identidade, sua diversidade e sua cidadania.

Importante salientar que o movimento indígena se fortaleceu nas últimas décadas e, principalmente, com o advento da Constituição Federal de 1988 dando voz aos povos indígenas que, por meio de um enorme empenho da Assembleia Nacional

Constituinte instalada em 1987 transformou o Congresso Nacional em um centro de discussões de temas relevantes à política daquela época.

Anteriormente as Cartas Magnas do nosso país foram: a) **1824**: A primeira do país, outorgada por Dom Pedro I no Império; b) **1891**: A primeira da República, promulgada após 1889; c) **1934**: Promulgada no governo de Getúlio Vargas, trouxe o voto feminino; d) **1937**: Outorgada por Vargas para iniciar o Estado Novo (ditadura); e) **1946**: Promulgada no pós-guerra, restabeleceu a democracia; f) **1967**: Estabelecida durante o regime militar.

Por fim, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que está vigente até hoje (2026), conhecida como *Constituição Cidadã*, aborda a temática indígena diretamente, o que nenhuma das outras constituições havia feito até então, sendo que nesta os direitos sobre os povos indígenas estão previstos nos artigos 231 e 232 do Capítulo VIII, denominado Dos Índios, do Título VIII – da Ordem Social (Brasil, 1988, art. 231 e 232):

[...] art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988, art. 231 e 232)

Para Dropa e Albuquerque (2016) “[...] a nova carta Magna iniciou um novo momento na relação entre o Estado e os povos indígenas, pois instituiu direitos fundamentais à própria preservação física e cultural dos indígenas, optando o Constituinte pelo respeito à pluralidade étnica e à diversidade cultural” (Dropa; Albuquerque, 2016, p. 32-33).

Ademais a CF/88, reconheceu os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam de forma originária, isso significa que esses direitos existem desde muito antes da criação do Estado Brasileiro, o que caracteriza os direitos fundamentais indígenas que são diferentes dos direitos humanos. Nesse sentido, Dropa e Albuquerque (2016) explicam que:

As expressões direitos humanos e direitos fundamentais têm sido utilizadas, muitas vezes, como sinônimas, quando na verdade, não são. Os Direitos humanos são um conjunto de direitos reconhecidos pela ordem internacional e detentores de características específicas, como sua historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade. Já os direitos fundamentais são aqueles constitucionalmente reconhecidos pela ordem Estatal a partir de um documento escrito, no caso, a Constituição Federal, tendo como base o próprio conceito e os princípios dos direitos humanos internacionais (Dropa; Albuquerque, 2016, p. 35).

Outros artigos da CF/88 também abordam questões relacionadas aos indígenas, como por exemplo o art. 20, inciso XI que determina, no mesmo sentido do art. 231 que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são “bens da União”. (Brasil, 1988, art. 20).

O art. 22 da CF/88, inciso XIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre essas populações (Brasil, CF/88)

No art. 210 da CF/88, o constituinte protegeu a cultura indígena ao garantir que no ensino fundamental é assegurado a utilização das línguas indígenas e processos próprios de aprendizagem:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
(...)
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Brasil, 1988, art. 210).

Cumprir observar, que este artigo abriu espaço para se pensar em uma escola indígena diferenciada, bilíngue, intercultural que respeitasse as particularidades dos diversos povos indígenas.

Por sua vez, o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 215 garantiu como direito fundamental indígena o pleno exercício dos direitos culturais indígenas ao dispor que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Já o 216 da CF/88 estabelece a proteção à propriedade imaterial de qualquer natureza, sendo dever do Poder Público com a colaboração da comunidade promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, cabendo a administração pública a gestão da documentação governamental e o estabelecimento de incentivos para a produção e o conhecimento de bens de valores culturais, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

No mesmo sentido o art. 2016-A, instituído pela emenda constitucional 71 de 2012 estabelece o Sistema nacional de Cultura com o intuito de promover políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes com o objetivo da promoção do desenvolvimento humano e que, de acordo com os princípios estabelecimento, direta ou indiretamente alcançam os povos indígenas, vejamos abaixo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a

sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias (Brasil, 1988, art. 216-A).

Por fim, é importante ressaltar que o movimento indígena também encontra amparo na legislação infraconstitucional como a LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), especialmente por seus artigos 23, 26, 78, 79 e 87, parágrafo 3º, inciso III que estabelecem o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de uma educação escolar bilíngue, específica, diferenciada e intercultural aos povos indígenas, além de outros benefícios como programas de formação e capacitação de todos os professores em exercício. Há ainda diversos dispositivos legais como decretos que fundamentam a atuação da luta do movimento indígena para assegurar seus direitos.

Instrumentos internacionais também devem ser lembrados uma vez que todo aparato legislativo internacional colabora com o fortalecimento do movimento indígena brasileiro e com a legislação interna, especialmente as convenções que são ratificadas pelo país, nesse sentido importante citar a Convenção de nº 107, de 1957 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), denominada de *Convenção sobre a*

Proteção e Integração das Populações Aborígenes e outras Populações Tribais e Semi Tribais nos Países Independentes (OIT, 1957), que foi a primeira a reconhecer direitos mínimos aos povos indígenas como proteção das instituições, das pessoas, dos bens e do trabalho dos povos indígenas e reconheceu o direito à alfabetização em línguas indígenas, além de estabelecer que os Estados signatários deveriam adotar medidas a fim de combater o preconceito. No entanto, posteriormente, esta convenção a receber críticas por possuir caráter integracionista e por estabelecer que as decisões ao desenvolvimento dos povos indígenas eram de competência governamental e não das comunidades (Rcnei, 1998).

Dessa forma, em 27 de junho de 1989 proclamou-se em Genebra a Convenção n.º 169 que foi adotado internacionalmente pela OIT, porém somente em 05 de setembro de 1991 é que entrou em vigor, sendo que no Brasil foi aprovada e promulgada oficialmente pelo Congresso Nacional em 2002. Chamada de *Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em países Independentes* (OIT, 1989), que teve como ponto fundamental reconhecer aos povos indígenas autonomia em decidir suas prioridades em matéria de desenvolvimento e o direito deles participarem dos planos e programas de governos que os afetem, além de reconhecer a diversidade étnico-cultural dos povos indígenas ainda dispõe sobre aspectos educacionais como, por exemplo, o direito de participarem da formulação de políticas educacionais que lhes dizem respeito, direito de criarem suas próprias instituições e métodos educativos, assim como, o direito de alfabetizarem suas crianças em suas línguas próprias além das oficiais dos países em que vivem (Rcnei, 1998).

Por sua vez, a *Declaração dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas* (ONU, 2007), foi aprovada em 13 de setembro de 2007, sendo o Brasil um dos países que aprovou o texto da resolução, o texto serve como parâmetro ético e global, e o apoio do Brasil para a aprovação significou o compromisso político do país com o documento internacional. Essa declaração traz como pontos principais: a) **Autodeterminação:** Reconhece o direito dos povos indígenas de definirem sua própria identidade e formas de desenvolvimento; b) **Terras e Recursos:** Garante direitos às terras, aos territórios e aos recursos naturais que tradicionalmente ocupam ou usam; c) **Cultura e Tradição:** Assegura a preservação de culturas, línguas, religiões, sistemas de educação e saúde próprios; d) **Não discriminação:** Proíbe qualquer forma de discriminação contra indivíduos ou comunidades indígenas.

Há ainda, a *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos* (OEA, 2016) que foi aprovada por unanimidade em **15 de junho de 2016**, durante o 46º Período Ordinário de Sessões da Assembleia

Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Santo Domingo, na República Dominicana, após 17 anos de negociações.

Essa declaração estabelece que os povos indígenas têm o direito de definir e aplicar seus próprios planos e programas educacionais, assim como currículos e materiais didáticos e a formar e capacitar seus docentes e administradores. Prevê que quando os povos indígenas assim o desejarem, os programas educativos serão efetuados na língua indígena, incorporando conteúdos próprios e assegurando os meios necessários para o domínio da língua oficial do país. Afirma que os Estados devem garantir que os sistemas educacionais indígenas sejam iguais em qualidade, eficiência e acessibilidade àquele que é oferecido ao restante da população e, ainda, que deverão prover assistência financeira para que possam se desenvolver adequadamente (Rcnei, 1998, p. 34).

Os principais da Declaração são: a) **Autodeterminação**: Reconhece o direito dos povos indígenas de definirem suas próprias formas de organização e desenvolvimento; b) **Territórios Ancestrais**: Garante a proteção legal das terras e recursos tradicionais que ocupam historicamente; c) **Identidade Cultural**: Assegura o respeito às línguas, crenças, tradições e sistemas de educação próprios; d) **Personalidade Jurídica**: Obriga os Estados a reconhecerem plenamente os direitos civis e coletivos das comunidades.

Dessa maneira, verifica-se que no século XX e nestas primeiras décadas do século XXI intensificou-se a busca pelo reconhecimento de direitos aos povos indígenas tanto no âmbito do direito doméstico brasileiro quanto do direito internacional o que coloca os povos originários cada vez mais como protagonistas de suas histórias e suas lutas em todo o mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observa-se neste artigo a política indigenista na República teve como maiores marcos a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), o papel do *Summer Institute of Linguistics* (SIL) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Essas instituições foram muito importantes para os povos indígenas o que se complementou com o advento da Constituição Federal de 1988 que foi a primeira constituição a tratar da questão indígena e estabeleceu formalmente direitos e garantias a esses povos, inaugurando assim um marco evolutivo para a história indígena do Brasil a partir das políticas públicas que puderam ser implementadas, fortalecendo também o movimento indígena.

A evolução do direito internacional em prol dos povos indígenas colaborou para que esses povos, no âmbito global passassem a ter mais visibilidade por meio dos instrumentos internacionais da OIT, ONU e OEA, esses instrumentos

internacionais reconhecem que os povos indígenas, tiveram e ainda têm seus direitos originários mais básicos expropriados e, isso ocorre tanto no âmbito global quanto no Novo Mundo incluindo o Brasil, onde a invasão das terras e a colonização fortaleceram o imperialismo e a hegemonia europeia, que desrespeitava, oprimia e afrontada costumes, tradições e o bem viver dos verdadeiros proprietários dessas terras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 2010. 168p.

ANDRADE, Almir de. **A justiça social como “princípio-limite” da liberdade na reestruturação das democracias**: a propósito de uma reconstituição histórica da ideologia política do governo Vargas. Revista de Informação Legislativa. ano 20, n. 79. jul-set. Brasília: Senado Federal, 1983.

APIB (s/d). Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. s/d. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 25 jul de 2026.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3.ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 103p.

BARROS, Maria Cândida Drumond Mendes. A missão do *Summer Institute of Linguistics* e o indigenismo latino-americano: história de aliança (décadas 1930-1970). **Revista de antropologia**. v. 47. n. 1. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2004. p. 45-85.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição Federal de 1988: o Estado a que chegamos. **Revista de Direito do Estado**. v. 3. n. 10. abr-jun. 2008. p. 25-66.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**. v. 50. n. 197. jan/.mar. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 161-174.

BRASIL (2023). Câmara dos Deputados. **Medida provisória n.º 1154**, de 1.º de Janeiro de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis n.ºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis n.ºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis n.ºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345493&fichaAmigavel=nao#:~:text=MPV%201154%2F2023%20Inteiro%20teor,Medida%20Provis%C3%B3ria&text=Estabelece%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20dos,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios>. Acesso em 10 de maio de 2024.

BRASIL (1988). Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de fev. de 2024.

BRASIL (1845). Senado. **Decreto n.º 426, de 24 de julho de 1845**. Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos Iúdios. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em 12 de fev. de 2024.

BRASIL (1910). Planalto. **Decreto n.º 8.072, de 20 de junho de 1910**. Crêa o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm#:~:text=DECRETO%20No%208.072%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%201910.&text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,e%20aprova%20o%20respectivo%20regulamento. Acesso em 15 de fev. de 2024.

BRASIL (1983). Câmara dos Deputados. **Decreto n.º 88.118, de 25 de fevereiro de 1983**. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20administrativo,in d%C3%ADgenas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AÂncias>. Acesso em 15 fev. de 2024.

BRASIL (1967). Planalto. **Lei n.º 5.371, de 05 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%20%22Funda%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL (1973). Planalto. **Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.001%2C%20DE%2019,sobre%20o%20Estatuto%20do%20%C3%8Dndio.&text=Art,e%20harmoniosamente%2C%20%C3%A0%20comunh%C3%A3o%20nacional. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BRASIL (1996). Planalto. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

CALMON, Pedro. **História da civilização brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho editorial, 2002, 332p.

DROPA, Romualdo Flávio; ALBUQUERQUE, Francisco Edviges. **A cultura e a língua indígena na Constituição Federal de 1988**. In: ALBUQUERQUE, F. E. et.al. Ensino

de línguas numa perspectiva intercultural. Campinas: Pontes Editores, 2016. P. 31-46.

FERNANDES, Rubem César. Um exército de anjos: as razões das missões novas tribos. **Revista Religião e Sociedade**: a igreja no abc. n. 6. Rio de Janeiro: Tempo e presença editora ltda., 1980.

FUNAI (2022). FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Fundação anti-indígena**: um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro. Dossiê. Brasília: INESC, 2022. 211p.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. 8 reimpressão. São Paulo: Atlas, 2007. 206p. ISBN 978-85-224-2270-8.

GOMES, Angela de Castro; FERREIRA, Jorge. Brasil, 1945-1964: uma democracia representativa em consolidação. **Revista de História**. v. 24. n. 2. Juiz de Fora: UFJF, 2018. p. 251-275.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1991. 238p.

LEITE, Yone. O *Summer Institute of Linguistics*: estratégias e ação no Brasil. **Revista religião e sociedade**: os missionários da linguagem. v. 7. Jul. 1981. Rio de Janeiro: Cortez editora co-edição de São Paulo: Tempo e presença editora ltda., 1981. p. 59-64.

LEMOES, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. **TOPOI: Revista de História**. v. 3. n. 5. Jul/dez. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002. p. 287-313.

LIMA, Manuel de Oliveira. **Formação histórica da nacionalidade brasileira**. v. 158. Brasília: Edições do Senado Federal, Conselho Editorial, 2012. 244p.

LOPES, Félix G.; GUEDES, Erivelton. O funcionalismo da nova República: passado e presente – de 1985 a 2019. In: LOPES, Félix G.; CARDOSO JÚNIOR, José Celso (Orgs.). **Trajetória da burocracia na nova República: heterogeneidades, desigualdades e perspectivas (1985-2020)**. Brasília: Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), 2023. p. 33-64.

MILTON, Aristides Augusto. **A campanha de Canudos**. Edições do Senado Federal. v.5. Brasília: Sendo Federal, Conselho editorial, 2003. 154p.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. A Revolta da Chibata e seu centenário. **Revista Perseu**, 2010. n. 5. Ano 4. p. 11-41.

OEA (2016). Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos**. Aprovada em **15 de junho de 2016**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 27 jul 2026

OIT (1957). Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Aborígenes e outras Populações Tribais e Semi Tribais nos Países Independentes**. Convenção de nº 107, de 05 de junho de 1957. Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 27 jul 2026.

OIT (1989). Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais em países Independentes**. Convenção n.º 169, de 27 de junho de 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 27 jul 2026.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. Deve o *Summer* permanecer no Brasil? **Revista religião e sociedade**: os missionários da linguagem. v. 7. Jul. 1981. Rio de Janeiro: Cortez editora co-edição de São Paulo: Tempo e presença editora ltda., 1981. p. 66-67.

ONU (2007). Organização das nações Unidas. **Declaração do Povos Indígenas da Organização da Nações Unidas**. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso: 27 de jul 2026.

PINTO, Eduardo Costa. **Nova república (1985-1989)**: transição democrática, crise da dívida externa, inflação, luta pela apropriação de renda e fim do desenvolvimento. Rio de Janeiro: UFRJ, Instituto de economia, 2019. 47p.

RADIN, José Carlos; CORAZZA, Gentil. Guerra do Contestado. In: **Dicionário histórico-social do oeste catarinense [on line]**. Chapecó: Editora UFFS, 2018. Pp. 79-83. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/rxw94>. Acesso em: 11 fev. de 2024.

RCNEI. **Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas**. Brasília: Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental, 1998. 331p.

RIBEIRO, Darcy. O serviço de proteção aos índios e as missões peligiosas. In: **SPI – 1954: Relatório das atividades do Serviço de Proteção aos Índios**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1955.

RIBEIRO, Darcy. O problema indígena brasileiro. In: FERNANDES (Org.), Florestan. **Comunidade e sociedade no Brasil**: leituras básicas de introdução ao estudo macro-sociológico do Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1975. p. 303-308.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 4. ed. Petrópolis: Editora vozes, 1982. 512p.

ROCHA, Sonia. **Renda e pobreza**: os impactos do Plano Real. Rio de Janeiro: Instituto de pesquisa econômica aplicada, 1996. 38p.

RODRIGUES, Aryon Dall'Igna. Os estudos de linguística indígena no Brasil. In: SCHADEN, Egon (Org.). **Homem, cultura e sociedade no Brasil**: seleções da Revista de Antropologia. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977. p. 52-62.

SALLUM JÚNIOR, Brasília João. **O impeachment de Fernando Collor**: sociologia de uma crise. São Paulo: Editora 34, 2015. 424p.

SANTILLI, Paulo. Terra indígena: princípios constitucionais e arranjos institucionais. In: **Aconteceu Especial**, n. 17: Povos Indígenas no Brasil – 85/86. Rio de Janeiro: Centro Ecumênico de Documentação e Informação, 1987. 152p.

SEEGER, Anthony. Deve o Summer operar no Brasil? **Revista religião e sociedade**: os missionários da linguagem. v. 7. Jul. 1981. Rio de Janeiro: Cortez editora co-edição de São Paulo: Tempo e presença editora ltda., 1981. p. 65

SEKI, Lucy. A lingüística indígena no Brasil. **DELTA: Documentação E Estudos Em Linguística Teórica E Aplicada**. Vol. 15. n. 3 – edição especial. p. 257-290. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/delta/article/view/40374>. Acesso em 08 fev. 2024.

SIL BRASIL. **Associação Internacional de Linguística: SIL Brasil**. Disponível em: <https://www.silbrasil.org.br/>. Acesso em 22 de mar de 2024.

VILLALBA, Epaminondas. **A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro: LAEMMERT & Cia. Editores, 1897. 283p.